



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que as investigações encetadas nos autos do Inquérito Policial nº 107/2007 – DEMA, com trâmite perante a 8ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília – DF, sob nº 2007.01.1.046478-8, apuraram que em áreas contíguas ao imóvel sito na SHIN QL 07, Conjunto 07, Casa 19, Lago Norte, Brasília – DF, foram promovidas obras e ocupação de porção de área

R 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

verde pública *non aedificandi* e de área de preservação permanente (APP¹) da margem do Lago Paranoá;

Considerando que os fatos apurados teriam concorrido para alterar o aspecto e a estrutura de local especialmente protegido por lei em razão de seu valor paisagístico e ecológico e causado danos diretos e indiretos a uma das unidades de conservação da natureza do Distrito Federal², qual seja a Área de Proteção Ambiental – APA, do Lago Paranoá³, criada pelo Decreto Distrital nº 12.055/89, onde se encontra inserida a área em questão, a qual também é inserida na faixa de proteção das Áreas de Proteção Ambiental – APA de Cafuringa, do Rio São Bartolomeu e do Planalto Central, objeto das restrições impostas pelo artigo 27 do decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990⁴:

Considerando que foram executadas intervenções nesses espaços protegidos, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008, as quais foram

¹ APP – As Áreas de Preservação Permanente visam a garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e da biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e, por conseguinte, o bem-estar das populações humanas, sendo que interferências ou intervenções nestes espaços devem ser tão limitadas quanto possível, mantendo as condições naturais. O regime legal de proteção das Áreas de Preservação Permanente é bastante rígido, onde a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas em situações específicas (utilidade pública, interesse social ou baixo impacto) legalmente autorizadas pelo poder público, mantendo-se ou restaurando-se, quando houver, a vegetação lá existente.

Nos termos do artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a função ambiental da Área de Preservação Permanente – APP consiste na preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 1º, § 2º, II – Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...)

Resolução CONAMA 302/2002: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas (...);

2 A Constituição Federal, ao prever o meio ambiente equilibrado como direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida, atribuiu ao Poder Público a incumbência de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (artigo 225, §1º, inciso III). Por seu turno, a Lei Federal nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, classificou as Áreas de Proteção Ambiental – APA como unidades de conservação de uso sustentável, que têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (artigo 15, *caput*).

3 Criada pelo Decreto Distrital nº 12.055, de 14 de dezembro e 1989, tem como objetivo a proteção de parte da Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá, a vegetação remanescente de Cerrado, a encosta íngreme na parte norte e as matas ciliares que protegem os córregos e ribeirões, garantindo a qualidade das águas que abastecem o Lago Paranoá.

4 Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

Handwritten marks and numbers at the bottom right of the page.



constatadas pelos peritos do Instituto de Criminalística no Laudo de Exame de Local nº 23.750/09, complementado pela Informação Pericial nº 316/11 quais sejam: a construção de uma garagem para embarcações de 50 m² e a implantação de fundação e sistema elétrico de reboque (1,5m²) em área pública *non aedificandi* e área de preservação permanente (APP) contíguas ao lote cuja área total oficial é de 1.890m², onde a respectiva moradia foi edificada entre os anos de 1991 e 1994;

Considerando que, entre os anos de 1997 e 2002, na área pública *non aedificandi* e na área de preservação permanente (APP) contíguas ao mesmo lote 19, foi construída uma rampa para embarcações, que consiste em uma pista em plano inclinado utilizada para colocar e retirar embarcações na água, mediante o auxílio de reboque, considerada, entretanto, pelos peritos, como de impacto pouco significativo, a qual, outrossim, não dispõe de regulamentação definida;

Considerando que, conforme assinalaram os peritos do Instituto de Criminalística, as ocupações mantidas nas áreas mencionadas, bem como ocupações edificadas em época pretérita, consistentes em parte de uma área de lazer destinada a crianças, com cobertura de solo (4,5m²), parte de uma horta com delimitação em alvenaria (15m²), e o cercamento em área verde (185m), implantados na área *non aedificandi* e, ainda, o cercamento lateral em área de preservação permanente – APP (56m) e o cercamento de alambrado na borda do lago (190m), impedem ou dificultam, de forma permanente, a regeneração natural da vegetação silvestre e que os cercamentos, ademais, prejudicam o fluxo da fauna silvestre, embora não disponham de regulamentação específica;

Considerando que a área objeto das intervenções promovidas pelo proprietário do imóvel em comento, conforme o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF (Lei Complementar nº 803/2009) insere-se em Zona Urbana de Uso Controlado I, onde o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, sendo que uma de suas diretrizes é a de proteger os recursos



hídricos, com a manutenção e a recuperação da vegetação das Áreas de Preservação Permanente⁵;

Considerando que a área pública *non aedificandi*, também denominada de “área verde”, destina-se à preservação paisagística e ambiental, cuja ocupação, em tese, fere o conceito de escala bucólica do patrimônio público prevista no Decreto nº 10.829/87, haja vista que, diretamente contíguas às áreas edificadas, muitas vezes são constituídas por extensas áreas livres densamente arborizadas ou dotadas de cobertura vegetal nativa caracterizam a escala bucólica que confere a Brasília o atributo de cidade-parque;

Considerando que as intervenções promovidas nos espaços protegidos assinalados (área *non aedificandi* e área de preservação permanente - APP), inseridos na APA do Paranoá, são consideradas danos ambientais em decorrência do fato de que a ocupação desses espaços é incompatível com os fins de proteção a que se destinam, sendo, ademais, proibida;

Considerando que eventual impermeabilização e compactação do solo dessas áreas verdes podem vir a constituir danos ambientais diretos que podem acarretar prejuízos à recarga dos aquíferos e alteram o regime hidrológico, podendo, ainda, acarretar o afastamento da fauna silvestre (dano indireto), colaborando para a quebra do equilíbrio ecológico local;

⁵ Art. 69. Na Zona Urbana de Uso Controlado I, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, observadas as seguintes diretrizes:
I – manter o uso predominantemente habitacional de baixa densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação;
II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às unidades de conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente;
III – proteger os recursos hídricos com a manutenção e a recuperação da vegetação das áreas de preservação permanente;
IV – adotar medidas de controle ambiental voltadas para áreas limítrofes às Unidades de Conservação de Proteção Integral e às Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;
V – preservar e valorizar os atributos urbanísticos e paisagísticos que caracterizam essa área como envoltório da paisagem do Conjunto Urbano Tombado, em limite compatível com a visibilidade e a ambiência do bem protegido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a reparação dos danos ambientais assinalados no laudo pericial foi avaliada pelos peritos em R\$ 9.141,13 (nove mil, cento e quarenta e um reais e treze centavos);

Considerando que, em declarações prestadas à DEMA em 14/10/2010, o Sr. José Rodrigues Ferreira, proprietário do imóvel, informou ter promovido as construções entre os anos de 1991 e 1994, - ano este em que passou a residir no local -, com exceção da rampa, feita com placas removíveis, e a garagem para embarcação, construídas em 2005;

Considerando que, em entrevista realizada pela Secretaria Executiva de Medidas Alternativas deste MPDFT, no intuito de elaborar Relatório de Investigação Social com o objetivo de nortear proposta de transação penal ou de sursis processual que previsse a reparação dos danos apontados pela perícia criminal, foram relatados pelo Sr. José Rodrigues Ferreira os cuidados que dispensa à área objeto das investigações, onde, segundo informou, sempre primou pela preservação ambiental, tendo, na ocasião, solicitado uma reunião com a Promotora de Justiça, no intuito de demonstrar os fatos então relatados;

Considerando que em reunião realizada no âmbito da 3ª Prodema foi relatado que o proprietário do imóvel teve o cuidado de executar, sob orientação de técnicos especializados, medidas de preservação do solo, que impedem a formação de erosões e o carreamento de sedimentos ao Lago Paranoá, de plantar dezenas de espécies nativas na área verde ao longo dos anos e de desenvolver uma cerca-viva de pitangueiras nativas, de forma a atrair a avifauna da região e pequenos mamíferos;

Considerando que nas imagens do Google Earth de fls. 88 e 90 foi apontada a situação do lote vizinho, público e desocupado, o qual se encontra degradado e com o solo exposto erodido e compactado, como forma de demonstrar que as intervenções efetuadas na área objeto das investigações, longe de causarem danos ambientais, concorreram para a preservação ambiental;

[Handwritten marks]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que, em razão das informações prestadas mostrarem-se congruentes e preponderantes para a formação da *opinio delicti*, dada a ausência da vontade livre e conscientemente dirigida para a prática de degradação ambiental, foi oportunizada ao proprietário do imóvel a apresentação de relatório que contivesse informações sobre as cautelas e procedimentos adotados na área que contribuíram para a sua preservação e conservação, o qual será anexado ao Procedimento Interno destinado a acompanhar o cumprimento do presente Termo;

Considerando que, não obstante a hipótese de pedido de arquivamento do Inquérito Policial que se afigurava, foi esclarecida, de antemão, ao proprietário do imóvel, a necessidade de que promovesse o deslocamento da garagem de barco, implantada em época recente e em espaço inserido em área de preservação permanente (APP), para um local mais acima, fora da área protegida, o que foi de imediato aceito;

Considerando que, relativamente à proposta de retirada das cercas constante do laudo pericial, resultou esclarecido que sua aceitação geraria danos ambientais e transtornos injustificados à família ali residente, haja vista que a cerca-viva, composta de mais de 500 pitangueiras nativas, contribui para atrair a fauna, além de ser um banco de germoplasma de várias espécies de pitangueiras, desenvolvido pelo filho do proprietário, que é Pesquisador da EMBRAPA Recursos Genéticos e Biotecnologia;

Considerando que na área verde contígua ao lote foram conservadas as espécies do cerrado então existentes e plantadas outras espécies de cerrado pela família ao longo de muitos anos e que a retirada da cerca a deixaria exposta à falta de cuidados e à degradação, a exemplo do que ocorre com a área pública vizinha;

Considerando ter sido esclarecido que a cerca da parte frontal foi instalada porque na época da seca, quando o Lago Paranoá recua, se forma ali uma prainha, por onde além de transitarem pescadores e outras pessoas, adentram

14 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

cachorros, inclusive de raças agressivas, que já ameaçaram a integridade física dos moradores;

Considerando que a retirada das cercas geraria uma situação desigual, pois os demais moradores mantêm suas cercas por questão de segurança e de nenhuma utilidade seria para a área a retirada tão somente das cercas relativas a um único imóvel;

Considerando que a questão da manutenção ou retirada das cercas implantadas na APA do Lago Paranoá reclama medidas destinadas a atingir a todos os moradores da região, de forma indiscriminada, e que, na hipótese de que ora se cogita, sua manutenção, enquanto não advém uma solução específica, não traz prejuízos à vegetação e ainda atrai a fauna;

Considerando que, embora a manutenção de cercas impeça a livre circulação de animais silvestres maiores, tal situação também depende de estudos e solução específica para a questão dos cercamentos da APA do Lago Paranoá, haja vista que a convivência de ocupação urbana com o livre acesso de capivaras, ariranhas, etc, a residências pode causar danos tanto a pessoas e a animais domésticos como aos animais silvestres;

Considerando que a parte do parquinho infantil, com cobertura de solo em areia (4,5m²), e a parte da horta delimitada por tijolinhos (15m²) que adentram a área verde, por não se tratar de área de preservação permanente e tampouco haver impermeabilização do solo, consistem em usos insignificantes, que não implicam em degradação que possa gerar prejuízos à APA do Lago Paranoá ou à escala bucólica;

Considerando que a única intervenção efetivamente danosa, que, segundo a perícia, remonta a 2007/2008 e atingiu a APP do Lago Paranoá, é a garagem para embarcações e o sistema de reboque;

3-12



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

RESOLVE tomar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

do Sr. **José Rodrigues Ferreira**, proprietário do imóvel sito no SHIN QL 07, Conjunto 07, Casa 19, Lago Norte, Brasília – DF, ora denominado de **COMPROMISSÁRIO**, fazendo-o nos termos e forma seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Compromissário assume a obrigação de fazer consistente em deslocar a garagem de barco da Área de Preservação Permanente (APP), para um local mais acima, fora da área protegida, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo, tão logo o faça, apresentar um relatório fotográfico que comprove o deslocamento, no qual seja indicada a distância da garagem deslocada em relação ao Lago Paranoá, de modo a demonstrar que não mais se encontra na faixa de proteção de 30 metros do reservatório artificial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de descumprimento da obrigação ora assumida incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor monetário da multa será corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Federal.

(Assinatura)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PARÁGRAFO QUARTO – O valor da multa será revertido ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, de que trata o art. 74 da Lei distrital n.º 41, de 13 de setembro de 1989.

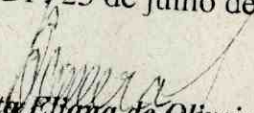
CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo para o cumprimento da obrigação ora assumida terá início a partir da subscrição do presente instrumento.


CLÁUSULA TERCEIRA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUARTA – O presente Ajustamento de conduta não confere ao Compromissário o direito à manutenção definitiva das cercas nem à manutenção definitiva de qualquer ocupação em área verde, bem como não obsta à tomada de medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente instrumento, caso haja descumprimento do estatuído ou a superveniência de fatos que configurem irregularidades.

Por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de nove laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Drª Marta Eliana de Oliveira, e, de outro, como Compromissário, o Sr. José Rodrigues Ferreira.

Brasília-DF/25 de julho de 2011.


~~Marta Eliana de Oliveira~~
Promotora de Justiça
3ª Promotora


José Rodrigues Ferreira
Compromissário

EXMA. SRA. DRA. MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA - 3A. PRODEMA - MPDFT

C-MA/CPJBSI
querimento
000000078/2011

REF: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/2011.
- RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO COMPROMISSÁRIO

①.
Junte-se ao TAC e
arquite-se, haja vista
seu cumprimento.
BB, 15/04/11

JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, proprietário do imóvel sito no SHIN QL 07, CONJUNTO 07, CASA 19, LAGO NORTE, Brasília – DF, na qualidade de compromissário do termo acima referido, vem apresentar a V. Exa. o **relatório fotográfico** referente ao cumprimento da obrigação nele assumida, expondo e requerendo o seguinte:

M
Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça
MPDFT

1. O Compromissário assumiu a obrigação de fazer consistente em deslocar a garagem de barco da Área de Preservação Permanente (APP), para um local mais acima, fora da área protegida, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo, tão logo o faça, apresentar um relatório fotográfico que comprove o deslocamento, no qual seja indicada a distância da garagem deslocada em relação ao Lago Paranoá, de modo a demonstrar que não mais se encontra na faixa de proteção de 30 metros do reservatório artificial.
2. No prazo convencionado, esta obrigação de demolir a garagem foi cumprida, como mostram as fotos anexas, desde o início da demolição até a conclusão, com a remoção do material, inclusive do aparelho rebocador do barco (Figuras nº 1, 2 e 3).
3. O signatário ainda não reconstruiu a garagem, como o TAC lhe faculta, em local certo. A garagem será reconstruída posteriormente.

[Handwritten signature]

4. Assim, requer a V. Exa, que receba o presente relatório fotográfico, dando por satisfeita a obrigação de desfazer a garagem situada em área protegida, constante do Termo de Ajustamento de Conduta nº05/2011, assinado pelo compromissário, para os devidos fins de direito.

Brasília, 5 de outubro de 2011.


JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

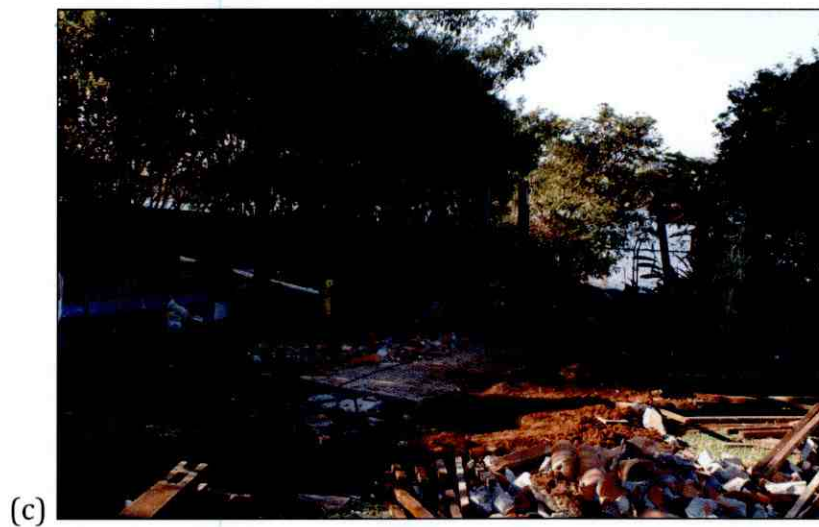
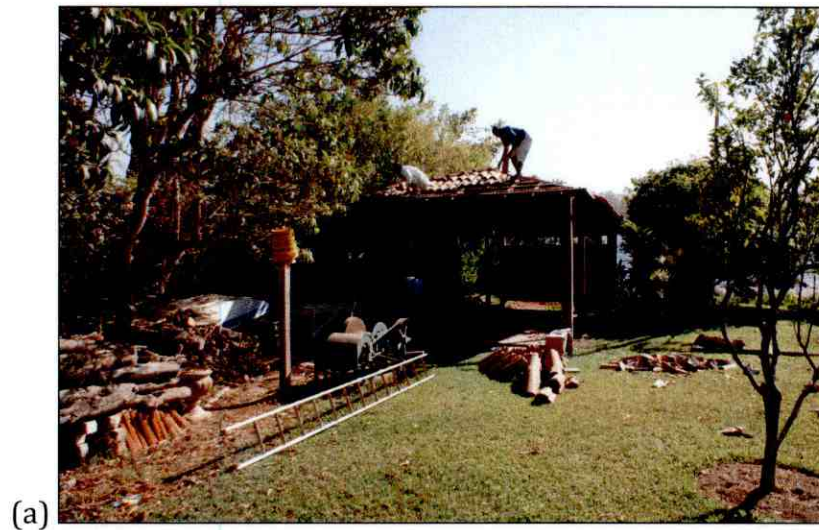


Figura 1 – Registro fotográfico da demolição da garagem do barco. (a) Início da retirada das telhas; (b) Finalização da retirada das telhas; (c) Remoção de caibros, ripas e de colunas de madeira.

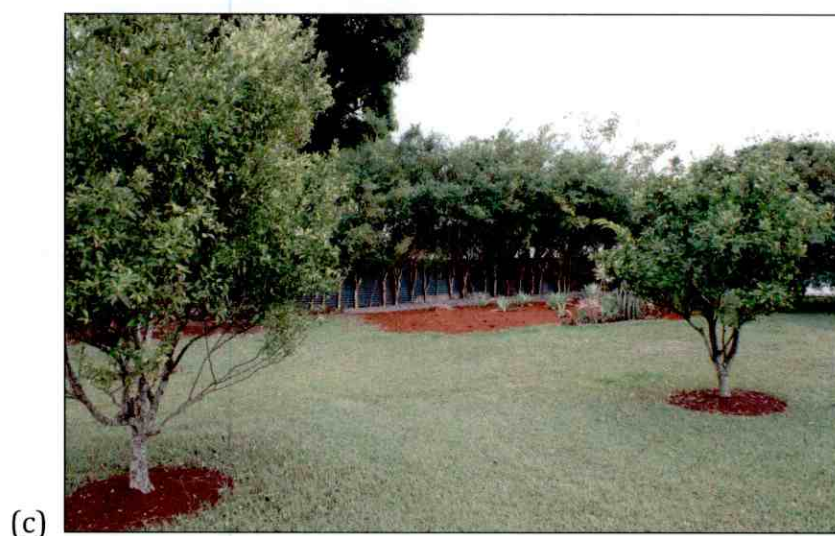


Figura 2 - Registro fotográfico da demolição da garagem do barco. (a) Finalização da remoção de caibros, ripas e de colunas de madeira; (b) Início da remoção de material de construção e limpeza do local; (c) Conclusão da remoção de material, adubação e nivelamento do solo.



(a)



(b)

Figura 3 – Registro fotográfico da demolição da garagem do barco. (a) Serviço de paisagismo; (b) Conclusão da remoção da garagem de barco.